



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8038

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601731-51.2018.6.07.0000

REQUERENTE: FABIO FELIX SILVEIRA

Advogados do REQUERENTE: ALVARO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF18391, ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - MT7040/O, ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI - DF21144

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas.
2. Contas aprovadas com ressalva.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 04/12/2018.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR



RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **FÁBIO FÉLIX SILVEIRA**, candidato ao cargo eletivo de Deputado Distrital pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, relativas à campanha eleitoral de 2018.

O candidato prestou tempestivamente as contas finais de campanha nos termos do artigo 52[1] da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 142134, 142184, 142234, 142284, 142334, 142384, 142434).

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato saneasse o processo por meio da apresentação de esclarecimentos e/ou documentos (ID 406434).

O requerente juntou novos documentos e explicações (ID 463434, 463484, 463534, 463584, 463634, 463684, 463734, 463784).

A unidade técnica se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** no PARECER CONCLUSIVO nº. 71/2018 (ID 639884).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação das contas com ressalvas** (ID 647634).

É o relatório.

VOTO

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu a **aprovação das contas com ressalva** em razão do descumprimento do prazo para envio do relatório referente às doações financeiras de campanha recebidas em 17/08/2018 e 14/09/2018 (ID 639884).

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral igualmente concluiu pela **aprovação das contas com ressalva**, nos seguintes termos (ID 647634):

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 463684) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.



De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolação do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, amealhados de doações de pessoas físicas, oriundos de financiamento coletivo e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, transitaram nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores.

Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

2.1. Estabelece o art. 28, § 4º, I, da Lei 9.504/97, regulamentado pelo art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, que os dados relativos ao recebimento de recursos financeiros devem ser comunicados à Justiça Eleitoral no prazo 72 horas contados da arrecadação.

Trata-se de medida de transparência, controle social e fiscalização do financiamento das campanhas. Objetiva detectar indicativos preliminares de falta de capacidade financeira dos doadores no aporte das doações realizadas ou falta de capacidade operacional dos fornecedores para a entrega de bens e serviços contratados pela campanha.

No caso dos autos, o Setor de Contas apurou que as transferências de recursos por entidades gestoras de crowdfunding, nos dias 17/08 e 14/09/2018, que não foram informadas tempestivamente.

Em Nota Explicativa (id. 463734), o candidato reconheceu a falha e informou que a operação consta da prestação de contas final.

Apesar do descumprimento do aludido art. 50, I, da Res.-TSE n. 23.557/2017, considerando que, após a entrega da prestação de contas final, nenhuma irregularidade foi constatada e, ainda, que os recursos financeiros transitaram pela conta bancária específica, a impropriedade referida pode ser ressalvada.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas de Fábio Félix Silveira, com fundamento no art. 30, inc.II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.

A Lei n. 9.504/1997, ao estabelecer normas para as eleições, dispõe em seu art. 28, § 4º, inciso I, que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet) os recursos obtidos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 horas de seu recebimento^[1].

Nesse sentido, dispõe o art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017, que regulamenta o dispositivo supramencionado. *In verbis*:



Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

No presente caso, a unidade técnica identificou extemporaneidade quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha. Na Diligência n. 19/2018 (ID 406434) da Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, há a informação de que o candidato recebeu duas doações da empresa BG Studios Tecnologia Ltda. ME nos valores de R\$ 23.885,00 e R\$ 1.299,00, nos dias 17/08/2018 e 14/09/2018, respectivamente.

Ocorre que constam como datas de envio do relatório financeiro os dias 21/08/2018, referente à primeira doação, e 19/08/2018, relativa à segunda e, portanto, superiores ao prazo de 72 horas estabelecido pela legislação eleitoral.

Em Nota Explicativa (ID 640434), o candidato assim aduziu:

A diligência aponta duas circunstâncias em que, após o depósito de recursos na conta de campanha, o prazo de 72 horas foi ultrapassado, em 17/08 e em 14/09. Vale registrar que o depósito de 17/08 corresponde a primeira doação, quando a campanha, a empresa de financiamento coletivo e a própria Justiça Eleitoral ainda se adaptavam aos sistemas de prestação de contas, e que os dados foram enviados no dia 21.

Vale lembrar que ficou disponibilizada a lista de doadores, com a identificação completa da operação e com atualização instantânea das doações, no site da empresa de financiamento coletivo, conforme exige o art. 23, inc. III da Res. 23.553. As doações recebidas pelo candidato foram, assim, todas transparentes, e permitem a fiscalização. É importante lembrar, também, que a plataforma de arrecadação emitiu recibos eleitorais para cada um dos doadores. Eventual descumprimento do prazo é mera formalidade, que não afeta a confiabilidade e certeza das informações a respeito dos recursos arrecadados na plataforma de crowdfunding.

Não obstante o esclarecimento do candidato nos autos, atribuindo a mora na entrega dos relatórios financeiros de campanha, referentes à primeira doação, à adaptação da empresa de financiamento coletivo e da própria Justiça Eleitoral aos sistemas de prestação de contas, a violação à norma restou configurada no caso e, sendo a intempestividade falha de natureza objetiva, não pode ser afastada.

Observe que as receitas foram prestadas quando da apresentação final das contas e as transações foram devidamente identificadas pelos números de controle PVHXXJVS9HXYNAL e 20180914008719676[2].



Ademais, como bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, uma vez entregues à Justiça Eleitoral e devidamente analisados pela unidade técnica, não foi constatada qualquer irregularidade, tendo os recursos financeiros transitado pela conta bancária específica.

Desse modo, não obstante a intempestividade da apresentação das referidas doações representar violação ao disposto no art. 50, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017 supramencionado, tal falha não impediu a fiscalização final das contas pela Justiça Eleitoral e a análise de sua regularidade, consistindo em falha apenas formal e autorizando tão somente a anotação de ressalva.

Também os demais Tribunais Regionais Eleitorais possuem jurisprudência no sentido de ser possível a anotação de ressalva quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. (TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE



CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À
REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 -
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas. (TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - DIRETÓRIO ESTADUAL. - **ENTREGA INTEMPESTIVA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A CONFIABILIDADE, A IDONEIDADE E A TRANSPARÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NEM IMPEDE O EFETIVO CONTROLE DA CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL.** APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (TRE-SP. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 49556, Acórdão de 05/12/2017, Relator(a) MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 13/12/2017) (Grifo nosso)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CESSÃO DE VEÍCULOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 § 7º. AUSÊNCIA RELATÓRIO FINANCEIRO. ERRO FORMAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADA COM RESSALVA

1. O valor da doação estimada em dinheiro não se restringe ao limite de 10% dos rendimentos brutos, e sim ao disposto no art. 23, § 7º da lei nº. 9.504/97.



2. As doações de pessoas consideradas com renda incompatível, na verdade, são serviços advocatícios, contábeis e cessão de veículos, devidamente comprovados nos autos.

3. O descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha é considerado erro formal, pois este foi indicado na prestação de contas final, de modo que esta impropriedade não prejudicou a análise e controle judicial das contas pela Justiça Eleitoral. Assim, não acarreta a desaprovação das contas, mas tão somente anotação de ressalva.

4. Recurso conhecido e provido. Aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. Aprovação das contas com ressalva. (TRE-PA. Recurso Eleitoral nº 11541, Acórdão nº 29274 de 30/01/2018, Relator(a) AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 08/02/2018, Página 6) (Grifo nosso)

Por todo o exposto, **aprovo com ressalvas as contas** do candidato, nos termos do artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017[3].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 04/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

[1] Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

[2] Disponível em

<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=80175b56-d10b-411c-a7a3-fe911d97cde9&inline=true>. ID 463434

[3] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

